



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000170/2010-74**

**RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva**  
**REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público**  
**REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí**

**EMENTA**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº3/1994 DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINSITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI QUE INSTITUIU A PARCELA DE QUIVALÊNCIA AOS MEMBROS DAQUELA INSTITUIÇÃO. FALTA DE BOA-FÉ DOS BENEFICIÁRIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O LEVANTAMENTO INDIVIDUAL DA QUANTIA RECEBIDA E DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

1.A competência para aprovar aumento de remuneração para membros ou servidores do Ministério Público é exclusiva do Poder Legislativo.

2.É defeso ao Colégio de Procuradores de Justiça, por ato administrativo, conceder aumento a membros ou servidores, exegese da Lei nº 8.625/93, art. 3º.

3.Parcela de equivalência que determina o pagamento de valores equivalentes a gratificação eleitoral a todos os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça que não exerciam função eleitoral por ato administrativo. Falta de boa-fé dos beneficiários. Boa-fé que, no caso, não se presume, dada a condição dos beneficiários, todos membros do Ministério Público. Ato ilegal.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000170/2010-74**

4.Procedência do procedimento de controle administrativo. Expedição de ofício para levantamento individual da quantia recebida e intimação dos beneficiário para devolução dos valores.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,  
Relator.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000170/2010-74**

**RELATÓRIO**

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de **procedimento de controle administrativo** instaurado a partir da aprovação, pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, do Relatório Conclusivo da Inspeção realizada pela equipe da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado do Piauí, no qual visa apurar a legalidade do pagamento de rubrica denominada *Parcela de Equivalência* aos membros e servidores daquela Instituição.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000170/2010-74**

Esclareceu-se que, a respeito dessa verba, vale ressaltar que o Chefe do Ministério Público, na resposta ao Relatório Preliminar, afirmou que ela foi instituída por Resolução do Colégio de Procuradores e visava garantir a **paridade entre quem estava exercendo as funções no eleitoral e quem não estava, pois ocorrida a situação de Promotor de Justiça ganhar mais que Procurador de Justiça** ( fl. 186).

Frente a isso, determinei a expedição de ofício, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno, a fim de colher maiores informações (fls. 273/274).

Foram prestadas as novas informações pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Augusto César de Andrade (fls. 287 até 292). Informou aquela autoridade que, no Ministério Público do Estado do Piauí, até a implantação do subsídio, no ano de 2005, a remuneração dos membros era composta pelo somatório dos vencimentos, salário-base com o acréscimo de diversas parcelas pecuniárias, tais como auxílio moradia, gratificação de tempo de serviço, etc. Mesmo assim, o vencimento era um dos mais baixos do País e, conforme informou, até o advento da implantação dos subsídio, no ano de 2005, a remuneração no Ministério Público do Estado do Piauí muito se assemelhava a gratificação pelo exercício de função eleitoral, sem se olvidar que, até 2005, os vencimentos eram pagos com atraso. Assim, dentro deste contexto, é que foi aprovada a denominada *Parcela de Equivalência*, através da Resolução nº 3/1994 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público piauiense,



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000170/2010-74**

constituindo um meio de superar os baixos vencimentos em decorrência do arrocho imposto pelas políticas de governo no Estado. Asseverou, ainda, que esta verba visava garantir a *paridade* ou *equivalência* entre quem estava exercendo as funções de Promotor de Justiça Eleitoral e quem não a estava exercendo, segundo alegou como corolário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Outrossim, esclareceu que, com a *incorporação* de verba pela Lei que implantou o subsídio, cessaram os pagamentos da chamada *Parcela de Equivalência*.

Em continuidade, aduziu que, mesmo considerando a possível ilegalidade da norma concessiva, necessário destacar que o Conselho Nacional do Ministério Público, em julgamento recente versando sobre matéria de mesma natureza, no procedimento de controle administrativo nº 0.00.000.000610/2009-50, da relatoria da eminente Conselheira Taís Schilling Ferraz, determinou o imediato cessamento do pagamento, sem a determinação de devolução dos valores havidos. Outrossim, há entendimento consolidado na jurisprudência no sentido de que, quando o recebimento de valores indevidos se dá de boa-fé, não cabe a devolução ou estorno. Por fim, disse entender que a verba inquinada de ilegal, na realidade, possui pleno esteio na legislação estadual e aduziu que, não obstante venha o Conselho Nacional entender que a *Parcela de Equivalência* é ilegal, deve ser adotado tratamento semelhante ao que foi conferido ao Ministério Público do Estado de São Paulo por ocasião do julgamento do procedimento de controle administrativo nº 0.00.000.000610/2009-50. Juntou documentos ( fls. 293 até 353).



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000170/2010-74**

É o relatório.

**EMENTA**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº3/1994 DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINSITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI QUE INSTITUIU A PARCELA DE QUIVALÊNCIA AOS MEMBROS DAQUELA INSTITUIÇÃO. FALTA DE BOA-FÉ DOS BENEFICIÁRIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O LEVANTAMENTO INDIVIDUAL DA QUANTIA RECEBIDA E DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

1.A competência para aprovar aumento de remuneração para membros ou servidores do Ministério Público é exclusiva do Poder Legislativo.

2.É defeso ao Colégio de Procuradores de Justiça, por ato administrativo, conceder aumento a membros ou servidores, exegese da Lei nº 8.625/93, art. 3º.

3.Parcela de equivalência que determina o pagamento de valores equivalentes a gratificação eleitoral a todos os Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça que não exerciam função eleitoral por ato administrativo. Falta de boa-fé dos beneficiários. Boa-fé que, no caso, não se presume, dada a condição dos beneficiários, todos membros do Ministério Público. Ato ilegal.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000170/2010-74**

4.Procedência do procedimento de controle administrativo. Expedição de ofício para levantamento individual da quantia recebida e intimação dos beneficiário para devolução dos valores.

**V O T O**

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

O presente **procedimento de controle administrativo** objetiva averiguar a legalidade dos pagamentos de verba denominada *Parcela de Equivalência* aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí.

Segundo as informações prestadas pelo eminente Procurador-Geral de Justiça, a instituição da referida *Parcela de Equivalência* tinha como finalidade diminuir o arrocho salarial que se instalou em razão da política do Governo do Estado e que ocasionou grave e real distorção nos pagamentos salariais, chegando ao ponto de Promotores de Justiça Eleitorais receberem mais do que os próprios Procuradores de Justiça.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000170/2010-74**

Pelas informações repassadas, ficou claro que o objetivo da criação da referida *Parcela de Equivalência* era diminuir a defasagem salarial dos membros do Ministério Público piauiense e, em verdade, o que realmente ocorreu foi que o Colégio de Procuradores de Justiça, através da Resolução nº 3, no ano de 1994, concedeu, por Ato Administrativo, um aumento aos membros do Ministério Público que não recebiam a chamada *gratificação eleitoral*, por não exercerem as funções de Promotores de Justiça Eleitoral.

A competência para aprovar aumento de remuneração para membros ou servidores do Ministério Público é exclusiva do Poder Legislativo. É defeso, portanto, ao Colégio de Procuradores de Justiça conceder, por ato administrativo, aumento a membros ou servidores. Por força da Lei Orgânica Nacional, Lei nº 8.625/93, dentro da autonomia conferida à Instituição, consta que:

*Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:*

*(...)*

*V – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;*

*VI – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;*

*(...)*

O encaminhamento da proposta para a fixação ou reajuste de vencimentos se dá através de projeto de lei ao Poder Legislativo, cuja



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000170/2010-74**

iniciativa compete ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 10, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, *in verbis*:

*Art. 10 Compete ao Procurador –Geral de Justiça:*

*(...)*

*IV – **encaminhar ao Poder Legislativo** os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;*

*(...)*

É absolutamente clara, portanto, a forma como se dá qualquer espécie de acréscimo nos vencimentos de membros ou de servidores no âmbito do Ministério Público.

Ressalta, por conseguinte, a ilegalidade da Resolução nº 3/1994 editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, quando institui a *parcela de equivalência considerando que, os vencimentos dos membros do Ministério Público devem ser fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador Geral de Justiça, consoante determina o art. 47, da Lei Federal nº 8.625/93; Considerando que, com a gratificação eleitoral, Promotores de Justiça de primeiro grau passaram a receber mensalmente, remuneração superior à que vem percebendo o Procurador Geral de Justiça, Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça não titulares de Zonas Eleitorais* (fls. 299 e 300). Não bastasse a ilegalidade, em razão da incompetência do Órgão para conceder aumento de vencimentos, há, ainda, a utilização de argumento de que serviu de parâmetro para a decisão colegiada, a Resolução do Tribunal de Justiça do Estado nº 13-A, de 12 de janeiro de 1994, que, sequer, foi acostada aos autos.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000170/2010-74**

O Administrador Público não pode ir além do que a lei, expressamente, lhe confere. Todos os seus atos devem estar fundamentados na lei, porquanto só pode fazer o que a lei autoriza, não podendo inovar ou criar, pois a estrada por onde deve caminhar é a lei e dela não pode se desviar. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles,<sup>1</sup> *na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público "deve fazer assim".* Como não há autorização alguma para que o Colégio de Procuradores de Justiça, através de ato administrativo, pudesse criar verba para reduzir a desigualdade salarial existente entre seus pares, mais está ressaltada a ilegalidade.

E mais, além de ilegal, a edição da Resolução nº 3/1994 beira a má-fé. Não é razoável admitir que os membros do Colégio Procuradores de Justiça daquele Estado, bem como os membros que passaram a perceber a referida verba, não soubessem de sua ilegalidade. Justificar tal postura, seria admitir que os membros do Colégio de Procuradores de Justiça desconhecem a Constituição Federal, desconhecem a Lei 8.625/93, que possui regras de orientação, desconhecem a divisão dos Poderes de Estado e as suas competências.

Com efeito, a Resolução nº 3/1994 é ilegal, deve ser invalidada e seus efeitos interrompidos. No caso em tela, foi informado que

---

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, p. 88. Editora Malheiros:2006.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000170/2010-74**

com a implantação do subsídio, no ano de 2005, cessaram os pagamentos da chamada *Parcela de Equivalência*, pois corrigidas as pretensas distorções salariais que motivaram a edição do Ato. No entanto, foram efetuados pagamentos ilegais, que importam, por consequência, na devolução, aos cofres públicos, do montante auferido. Não há que se falar em boa-fé, haja vista que, no caso concreto, é inadmissível a alegação de desconhecimento da lei.

Também, o Sr. Procurador-Geral de Justiça e os Procuradores de Justiça que compõem o Colégio de Procuradores sabem que a chamada *gratificação eleitoral*, devida aos membros do Ministério Público indicados pela Chefia da Instituição e nomeados pelo Procurador Regional Eleitoral, é verba que não compõe o orçamento do Ministério Público estadual, mas, isto sim, o da Justiça Eleitoral que efetua a contraprestação remuneratória por função eleitoral exercida por Promotores de Justiça. O Ministério Público piauiense pagou, com muita "criatividade" e por longos onze (11) anos, em razão da Resolução nº 3/1994, ilegalmente, a *Parcela de Equivalência* a todos os membros do Ministério Público que não recebiam a gratificação eleitoral.

Em razão disso, deve o Ministério Público do Estado do Piauí proceder ao levantamento individual dos valores percebidos por cada membro, no período, bem como seja o beneficiário intimado para que efetue, administrativamente, a devolução, no prazo de trinta (30) dias.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000170/2010-74**

**Ante o exposto**, conheço do presente procedimento de controle administrativo para julgá-lo procedente e declarar a nulidade da Resolução nº 3, de 26 de outubro de 1994, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí.

Ainda, determino seja expedido ofício ao Sr. Procurador-Geral de Justiça para que, no prazo de trinta (30) dias, proceda, através de procedimento administrativo próprio, o levantamento individual da quantia recebida por cada membro a título de *Parcela de Equivalência* e que sejam intimados os beneficiários para que efetuem, no prazo de noventa (90) dias, a devolução do montante auferido ilegalmente.

Encaminhe-se ao Órgão com atribuições para exame da improbidade administrativa.

Ao exame da Corregedoria Nacional de eventual falta funcional.

Deverá o Sr. Procurador-Geral de Justiça para, no prazo de cento e vinte (120) dias, vir ao Conselho Nacional informando à Presidência e à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro o cumprimento do que foi determinado, a contar desta data.

Ao NAD para efetuar o controle do ora decidido.

Brasília, 17 de agosto de 2010.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO  
Nº 0.00.000.000170/2010-74**

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,  
Relator.